



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10235-000242/93-49

Sessão de 27 setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.249

Recorrente: JUAN ANTONIO MONTE DE OCA

Recorrid DRF - MACAPA/AP

RESOLUÇÃO N. 301-951

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem. Vencidos os Cons. JOAO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO FREITAS E CASTRO NETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de setembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Coinselheiros: MARCIA REGINA MACHADO MELARE, MARIA DE FATIMA PESSOA MELLO CARTAXO, LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausente o Cons. ISALBERTO ZAVAO LIMA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.249 - RESOLUÇÃO N. 301-951
RECORRENTE: JUAN ANTONIO MONTE DE OCA.
RECORIDA : DRF - MACAPA/AP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 6/10/93
("A.R." de fls. 40-v).

Recurso apresentado em 29 de outubro de 1993, assinado por procurador com instrumento de mandato às fls. 7.

Consta do Auto de Infração de fls. 1, que:

"No exercício das funções de Auditor fiscal do Tesouro Nacional, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, com base na letra "b" do inciso II do art. 521 do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030 de 05 de março de 1985, autuamos o contribuinte supra identificado e efetuamos o lançamento de ofício de multa na importação, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, do bem de sua propriedade, classificado abaixo, ingressado no país sob regime de Admissão Temporária n. 001/92-DRF/MACAPA/AP, cuja execução do termo de responsabilidade dela constante, passamos a exigir de acordo com o preceituado no art. 310 do mesmo regulamento, conforme o demonstrativo de cálculo e apuração da multa a seguir."

A decisão n. 197/93, que julgou o Auto de Infração procedente, é precedida do seguinte Relatório e Fundamentos:

"A pessoa supra qualificada importou veículo tipo LANCHIA denominada MANTA RAY sob o regime aduaneiro de ADMISSÃO TEMPORARIA em 08.01.92 sob controle jurisdicional da Delegacia da Receita Federal em Macapá, conforme TERMO DE ENTRADA A fls. 02 deste.

Após solicitar ao Delegado a prorrogação do prazo de permanência daquele veículo por algumas vezes, em solo brasileiro, conforme fls. 03 a 05, referido cidadão, ao que se presume, concluiu não ser necessário demais cautelas fiscais para a supressão das custódias por ele conhecidas no TERMO DE RESPONSABILIDADE a fls. 02, verso.

Ante esta realidade, o Auditor do Tesouro Nacional

Rec. 116.249
Res. 301-951

lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO N. 051/93, fls. 01 por constatar cristalina a infração aos arts. 290 e 291, letra "b" do Decreto n. 91.030/85, que é o REGULAMENTO ADUANEIRO.

FUNDAMENTOS

Independentemente de fatos ligados à condição peculiar do veículo: dano físico ou quaisquer que seja, as obrigações fiscais regidas por lei federal e constantes daquele TERMO DE RESPONSABILIDADE eram conhecidas do impugnante pois este o assinou, como já foi mencionado, a fls. 02, verso, aceitando os desdobramentos possíveis decorrente do inadimplemento de seus termos.

Logo, fica insofismável que o impugnante tinha conhecimento ou não ignorava que as cautelas fiscais teriam, na forma do pedido de prorrogação, que ser observadas, independentemente das funções ou atribuições de outra entidade governamental. A estrutura dos serviços e controle aduaneiros, bem como a fixação de jurisdição territorial são atribuições exclusivas da Receita Federal.

Tenta o impugnante agora isentar-se de responsabilidade fazendo-se questionar sobre a validade das ações deste órgão quando é um imperativo em qualquer país do mundo o desenvolvimento ligado a dinâmica do comércio exterior, exigindo-se como necessário as padronizações, procedimentos e habilitações por parte do poder competente.

Bastaria para o contribuinte que, baseado no documento da Capitania dos Portos, solicitasse outra prorrogação da ADMISSÃO TEMPORÁRIA, devendo porém isso ser feito antes de findo o prazo anteriormente concedido. "Não será aceito pedido de o prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos BENS no país" (art. 298 do REGULAMENTO ADUANEIRO).

E de ser mantido, por certo, o AUTO DE INFRAÇÃO de n. 051/93 com CREDITO TRIBUTARIO respectivo".

No recurso é alegado, em síntese, que o autuado ratifica os termos da impugnação; que o chefe do SASIT afirma que deveria ter existido outra "solicitação do responsável", logo, houve a primeira; que indaga se as demais solicitações seriam prorrogações da admissão temporária ou se seriam "outras" admissões temporárias; que o senhor revisor talvez queira desconsiderar o carimbo de recebimento aposto

Rec. 116.249
Res. 301-951

nos documentos da Capitania dos Portos, quando das prorrogações das Licenças de Encalhe, por não estarem ditos documentos capeados por requerimento; que houve prorrogações concedidas pela Secretaria da Receita Federal e prorrogações concedidas pela Capitania dos Portos e não protocolizadas pela Secretaria da Receita Federal; que não havia necessidade de ~~de~~ outra solicitação pois a D.R.F. já concedera quatro; que houve omissão, por parte do requerente, em apresentar à D.R.F. as Licenças de Encalhe.

E o relatório.

V O T O

JUAN ANTONIO MONTE DE OCA obteve, em 8 de janeiro de 1992, a admissão temporária de uma lancha, "em fase de teste para futura importação". Conforme consta dos autos, a admissão temporária foi prorrogada diversas vezes, tendo o prazo esgotado-se em 26 de agosto do mesmo ano, conforme a INFORMAÇÃO FISCAL.

O atuado alega que não pôde retirar o veículo do País em virtude de o mesmo não ter condições de navegabilidade, apresentando "licenças de encalhe" emitidas pela Delegacia da Capitania dos Portos dos Estados do Pará e Amapá em Macapá.

Conforme pode ser observado do cronograma dos fatos, apresentados no recurso, não está demonstrado se houve um licenciamento de encalhe contínuo, ininterrupto, isto é, não é informado se a lancha teve condições de navegabilidade, alternadamente com períodos de encalhe.

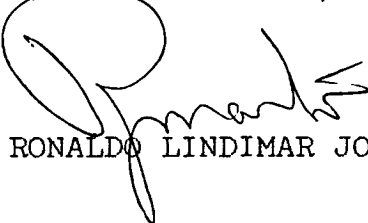
Diante disso, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência junto à repartição de origem, para que sejam obtidas as seguintes informações:

1) se, após o vencimento do último prazo de admissão temporária concedido pela D.R.F./Macapá, houve período de tempo no qual a lancha não esteve encalhada;

2) se o retorno da lancha ao exterior seria feito por meios próprios ou embarcada em outro veículo;

3) se era impossível ao atuado ter providenciado o retorno da lancha ao exterior, pelos próprios meios ou embarcada em outro veículo, após o esgotamento do prazo final de admissão temporária.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 1994.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator